



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.50

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 1/2018 de 24 de Janeiro

Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública 57

Decreto-Lei N.º 2/2018 de 24 de Janeiro

Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 7/2012, de 15 de fevereiro
(Estatuto da Carreira Docente Universitária) 60

Resolução do Governo N.º 2/2018 de 24 de Janeiro 76

TRIBUNAL DE RECURSO:

Resolução N.º: 01/ CSMJ/2018 de 18 de Janeiro 77

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Deliberação N.º 40/2017/CFP 77

Deliberação N.º 42/2018/CFP 78

DECRETO-LEI N.º 1/2018

de 24 de Janeiro

REGIME DE PROMOÇÃO DO PESSOAL DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A promoção do pessoal da Função Pública não está ainda devidamente regulamentada, e não existem regras claras que assegurem a promoção regular com base nos princípios do mérito.

Em consequência, muitas instituições da Administração Pública nunca avançaram com o concurso de promoção e os seus funcionários não tiveram a oportunidade de progredir nas suas carreiras.

Com o intuito de corrigir esta deficiência, aprova-se o presente regime que visa assegurar o processo anual de promoção de funcionários públicos, dentro dos limites do Orçamento do Estado. Segundo um sistema de classificação por pontos e que inclui uma prova escrita, serão considerados diferentes critérios de maneira a assegurar que a promoção seja justa e alcance os funcionários públicos que melhor desempenharam as suas funções e melhor se prepararam para prestar o serviço ao público.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p), do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de promoção do pessoal das carreiras da Administração Pública e determina os seus critérios e condições.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se aos funcionários públicos do Regime Geral das Carreiras da Administração Pública.
2. Sem prejuízo da aplicação de regras próprias de promoção, o regime é ainda aplicável, com as necessárias adaptações e em tudo o que não seja incompatível com os respetivos regimes próprios, ao pessoal dos regimes especiais de carreira da Administração Pública.

Artigo 3.º

Princípios

A promoção obedece aos princípios de seleção por mérito, liberdade de candidatura e igualdade de condições e oportunidades.

Artigo 4.º
Definição

A promoção consiste na transição de um funcionário público de um determinado grau de uma das carreiras para o grau imediatamente superior na escala vertical, assumindo tarefas de maior complexidade e responsabilidade.

Artigo 5.º
CrITÉRIOS para a Promoção

1. A promoção de funcionário público observa os seguintes critérios:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Habilitação académica compatível;
 - c) Tempo mínimo de serviço no grau imediatamente inferior;
 - d) Eventual exercício de cargo em comissão de serviço;
 - e) Resultado satisfatório na avaliação de desempenho;
 - f) Conhecimento das línguas oficiais;
 - g) Aprovação em prova escrita.
2. A verificação dos critérios dá-se por concurso interno, aberto a todos os funcionários públicos, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam.
3. Outros critérios podem ser determinados pela Comissão da Função Pública, em consideração às especificidades das carreiras especiais ou de grupos profissionais das carreiras do Regime Geral, conforme publicado no aviso de abertura do concurso.

Artigo 6.º
Condições para a Promoção

Não pode habilitar-se à promoção, o funcionário público que tenha recebido uma sanção disciplinar nos últimos três anos ou cuja última avaliação de desempenho tenha resultado inferior a “bom”.

Artigo 7.º
Determinação das Vagas

1. As vagas destinadas à promoção de pessoal são fixadas anualmente pelo Governo, sob proposta da CFP, até um limite de dez por cento do total de pessoal da respetiva categoria ou grupo profissional.
2. A proposta da CFP contempla o regime geral e regimes especiais de carreiras, ou ainda determinados grupos profissionais dentro de uma categoria das carreiras do regime geral.

Artigo 8.º
Sistema de Classificação

1. A promoção depende da aplicação do sistema de classifica-

ção, numa escala de 0 a 400 pontos, considerando-se promovidos os candidatos com o maior número de pontos, até ao limite de vagas estabelecido pelo concurso para cada grau da carreira ou grupo profissional.

2. A classificação final de cada candidato é obtida pela soma aritmética dos resultados atingidos em cada um dos critérios.
3. Em caso de igualdade de classificação, o candidato do sexo feminino prefere ao do sexo masculino.

Artigo 9.º
Habilitação Académica

1. A habilitação académica compatível para o exercício de funções nas categorias e graus do Regime Geral das Carreiras é determinada pelo Anexo II do Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2016, de 29 de junho.
2. A obtenção de grau académico conferido por instituição de ensino oficialmente reconhecida, atribuí ao candidato à promoção a seguinte pontuação:

Habilitação Académica	Pontos
Escola Secundária ou Pós-Secundária	5
Bacharelato	10
Licenciatura	15
Mestrado	20
Doutoramento	30

3. No caso de o candidato à promoção ser detentor de vários graus académicos, deve apenas considerar-se o grau académico mais elevado.

Artigo 10.º
Tempo Mínimo de Serviço no Grau

O tempo mínimo de permanência no grau como funcionário público para um candidato habilitar-se ao concurso de promoção é de quatro anos de serviço efetivo.

Artigo 11.º
Exercício de Cargo em Comissão de Serviço

1. O exercício de cargo em comissão de serviço durante, pelo menos, dois anos, atribuí ao candidato à promoção:
 - a) 10 pontos quando o cargo seja de direção;
 - b) 5 pontos quando o cargo seja de chefia.
2. Considera-se o exercício de um único cargo durante o período de trabalho computado para a promoção.

Artigo 12.º
Tempo e Lugar do Exercício de Funções

1. O exercício de funções no território nacional e fora do Município de Díli adiciona pontos ao candidato à promoção, conforme a seguinte tabela:

Anos de serviço efetivo no grau	Exercício de funções no Município de Díli ou no estrangeiro	Exercício de funções em outros municípios
5 anos	0	5
6 a 10 anos	10	15
11 a 15 anos	20	25
Mais de 15 anos	30	35

2. O exercício de funções em áreas remotas adiciona pontos ao candidato à promoção, com base na seguinte tabela:

Anos de serviço efetivo no grau	Exercício de funções em áreas remotas	Exercício de funções em áreas muito remotas	Exercício de funções em áreas extremamente remotas
5 anos	5	10	15
6 a 10 anos	15	20	25
11 a 15 anos	25	30	35
Mais de 15 anos	35	40	45

Artigo 13.º

Resultado da Avaliação de Desempenho

1. Para o concurso de promoção, considera-se o resultado da avaliação de desempenho obtido pelo candidato nos últimos quatro anos.
2. Em cada ano que o candidato obtenha resultado de “muito bom” na avaliação de desempenho, obtém 10 pontos.
3. Em cada ano que o candidato obtenha resultado de “bom” na avaliação de desempenho, obtém 5 pontos.

Artigo 14.º

Conhecimento das Línguas Oficiais

São atribuídos 20 pontos ao candidato que demonstrar conhecimento, pela obtenção de 70% de acerto na prova escrita, em cada uma das línguas oficiais.

Artigo 15.º

Formação Profissional

1. A conclusão de formação profissional devidamente registada no Sistema Integrado de Gestão da Administração Pública – SIGAP, atribui ao candidato à promoção:
 - a) 10 pontos no caso de formação com duração igual ou superior a 40 horas;
 - b) 5 pontos no caso de formação com duração inferior a 40 horas.
2. Admitem-se até duas ações de formação por cada período considerado para promoção.
3. O encaminhamento do certificado de conclusão à Comissão da Função Pública ou ao respectivo serviço de recursos humanos para registo da formação no SIGAP é da responsabilidade do funcionário candidato à promoção.

Artigo 16.º

Prova Escrita

1. O concurso de promoção integra uma prova escrita eletrónica, que visa avaliar os candidatos sobre os

conhecimentos profissionais, as competências técnicas e o domínio de línguas necessários ao exercício das funções.

2. A prova escrita de conhecimentos é corrigida eletronicamente, da qual resulta uma classificação numa escala de 0 a 180 pontos.
3. O programa de provas é aprovado pela Comissão da Função Pública e divulgado oportunamente aos candidatos.

Artigo 17.º

Competência

1. É da competência da Comissão da Função Pública, autorizar e supervisionar os concursos de promoção de pessoal para os funcionários públicos do Regime Geral das Carreiras da Administração Pública e das Carreiras de Regime Especial.
2. As operações do concurso são realizadas por um júri designado para este fim.

Artigo 18.º

Admissão das Candidaturas

1. A Comissão da Função Pública promove a admissão automática ao concurso dos candidatos que preencham os requisitos deste diploma e ficam assegurados:
 - a) O direito do funcionário público de recusar a participação no concurso;
 - b) O direito de recurso.
2. Os candidatos concorrem em grupo único para cada grau das carreiras do regime geral, ressalvada a hipótese de grupo profissional prevista no artigo 7.º deste decreto-lei.
3. Os candidatos são informados da sua admissão ao concurso e da data da realização da prova escrita.

Artigo 19.º

Regulamento do Concurso

1. Aplicam-se ao concurso de promoção as regras do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de junho, ressalvadas as disposições sobre os métodos de seleção, procedimentos de admissão ao concurso e de classificação final.
2. O regulamento do concurso consta do respetivo aviso de abertura publicado pela Comissão da Função Pública.

Artigo 20.º

Recursos

Das decisões do júri cabe recurso para a Comissão da Função Pública.

Artigo 21.º

Efeitos da Promoção

1. A promoção efetiva-se no dia 1 de janeiro do ano subsequente ao concurso.

DECRETO-LEI N.º 2/2018

de 24 de Janeiro

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 7/2012,
DE 15 DE FEVEREIRO
(ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE
UNIVERSITÁRIA)**

2. As vagas anteriormente ocupadas pelos candidatos promovidos são extintas.
3. Cabe aos órgãos da Administração Pública introduzir as alterações necessárias aos seus mapas de pessoal para acomodar o pessoal promovido, mediante informação da Comissão da Função Pública.

**Artigo 22.º
Revogação**

É revogado o n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de junho.

**Artigo 23.º
Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em

O Primeiro-Ministro,

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri

Promulgado em 16 de Janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

O subsídio académico previsto nos números 3 e 4 do artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro) representa um suplemento salarial de verdadeira importância para o fortalecimento das capacidades do pessoal integrado na carreira docente universitária. O diploma legislativo em questão foi regulamentado pelo Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, sendo previstas as condições e o montante aplicável a cada categoria da carreira docente universitária.

No entanto, a limitação do subsídio académico, no seu valor integral, somente àqueles que possuem o grau de Doutor, mostrou-se inadequada considerando a realidade atual do número de docentes com esta habilitação académica. Com isto, o objetivo principal do subsídio de “fomento da qualidade da docência, da pesquisa e investigação aplicados à docência”, acaba por não trazer impacto substantivo à carreira docente, por ser aplicável a um número limitado de beneficiários.

Em consequência, a regulamentação deste subsídio, acabou por não exigir o grau de Doutor como requisito para se beneficiar do subsídio em questão, o que resultou uma verdadeira desarmonia com o Decreto-Lei relevante.

Assim sendo, importa assegurar a correta distribuição do subsídio, nos termos da regulamentação prevista pelo Decreto do Governo, atribuindo a cada categoria de acordo com a sua hierarquia.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p), do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com o disposto no n.º 3, do artigo 49.º, da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1º
Alteração**

O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 15 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 44.º
Complementos remuneratórios**

1. (...).
2. (...).
3. Os subsídios académicos, enquanto complementos salariais atribuídos para fomento da qualidade da docência, da pesquisa e investigação aplicados à docência, são atribuídos a todas as categorias profissionais da carreira do pessoal docente, à exceção dos assistentes.

4. (...).

5. Aos assistentes, pode ser atribuído um complemento especial para aquisição de material técnico e científico, não superior a 10% do seu vencimento base.”

Artigo 2.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, com a redação aprovada pelo presente decreto-lei é republicado em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º
Produção de efeitos e entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos retroativos a contar da data da publicação da homologação oficial do enquadramento dos docentes nas categorias profissionais previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro da Educação e Cultura

Fernando Hanjam

Promulgado em 16/01/2018

Publique-se.

O Presidente da República

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

Decreto-Lei N.º 7/2012
de 15 de fevereiro

Aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária

Considerando a importância estratégica da educação de nível superior para a formação de quadros timorenses de qualidade, capazes de alavancar o desenvolvimento económico, social e cultural da Nação, urge que o IV Governo Constitucional garanta não só a elaboração e implementação de um quadro legal que regule as Instituições de Ensino Superior, mas também que regule a carreira especial de docência e investigação nessas Instituições.

Os Estabelecimentos de Ensino Superior têm sido confrontados com dificuldades em captar e contratar Professores obrigando a um grande esforço e limitação do número de vagas de estudo em território nacional. Tal processo de qualificação afigura-se tão urgente quanto essencial para garantir o desenvolvimento de um ensino superior de qualidade em Timor-Leste e ainda para proporcionar a implementação de um Regime de Carreira Docente do Ensino Superior que promova aos mais elevados graus de responsabilidade os docentes mais qualificados do País.

De forma a dignificar a carreira docente no Ensino Superior é necessário regulamentar e credibilizar a progressão dos Professores através de avaliação e desenvolvimento contínuo dos seus conhecimentos científicos. A Universidade deve adoptar os padrões internacionais da mais alta qualidade, como instituição, voltada simultaneamente para o ensino dos ciclos superiores de graduação e pós-graduação, para a investigação fundamental e aplicada e para a prestação de serviços altamente especializados e de interesse social.

Para esse objectivo, o presente diploma estabelece os direitos e obrigações dos que desejem seguir uma carreira profissional docente, compensando o valor do seu trabalho de acordo com a dedicação e esforço em benefício da Universidade.

O presente regime valoriza ainda a experiência e dedicação dos docentes que actualmente já integram os quadros das instituições, através da valorização profissional e salarial da antiguidade.

Com o objectivo de abrir as portas ao ensino e sem prejuízo de legislação a publicar contemplando os que seguirem a carreira de investigação, consagra-se a possibilidade de serem especialmente contratadas individualidades que, pela sua competência científica, pedagógica ou profissional, possam dar ao ensino universitário o seu saber e a sua experiência. O carácter excepcional do regime das equiparações por convite pressupõe, no entanto, que só possam ser contratados como Professores Convidados individualidades que, embora não tenham enveredado pela carreira docente profissional, ou não possuindo os graus académicos exigidos para as categorias que as integram, tenham um currículo científico, ou científico e profissional, susceptível de permitir concluir que a sua colaboração pode ser efectivamente útil ao ensino superior.

Os docentes universitários de carreira ficam expressamente

obrigados ao regime de dedicação exclusiva, correspondente à prestação semanal, numa determinada Universidade ou Instituto Universitário, de um número de horas de serviço equivalente ao fixado para a generalidade dos funcionários e agentes do Estado. Não se impõe, contudo, que essas horas sejam totalmente passadas nas instituições, mas também noutros locais onde possa exercer-se da melhor maneira a actividade relacionada com o serviço universitário, nomeadamente no ensino, investigação e extensão.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116º da Constituição e em desenvolvimento da Lei nº 14/2008, de 29 de Outubro que aprovou a Lei de Bases da Educação, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito, Categorias e Funções do Pessoal Docente

SECCÃO I

Artigo 1.º **Âmbito**

1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e instituições universitárias não integradas em universidades, que adiante se designam por instituições de ensino superior.
2. Exceptua -se do âmbito de aplicação do presente Estatuto:
 - a) O pessoal docente das instituições de ensino superior politécnico;
 - b) O pessoal docente das instituições universitárias militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação.
3. O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e o Estatuto da Carreira de Investigação Científica são objecto de diplomas próprios, sem prejuízo de serem criados regimes especiais para as carreiras docentes de Medicina e Ciências da Saúde, aplicando-se-lhes transitoriamente o presente Estatuto.

SECCÃO II

Categorias do Pessoal Docente Universitário

Artigo 2.º

Categorias Profissionais do Regime de Carreira

1. Nos termos do presente diploma, as categorias profissionais da carreira do pessoal docente são as seguintes:
 - a) Professor Catedrático;
 - b) Professor Associado;
 - c) Leitor;
 - d) Assistente.

2. A cada categoria corresponde um escalão e a cada escalão podem corresponder diferentes níveis no âmbito da progressão na carreira docente universitária, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente diploma legal.

3. Os Professores Catedráticos e Professores Associados integram os respetivos Conselhos de Doutores, ou órgãos análogos, das instituições de ensino superior.

Artigo 3.º

Pessoal especialmente contratado

1. Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente:
 - a) Licenciados que já exerciam funções nas Instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma e que cumprem os critérios definidos para a futura aquisição do grau de mestre;
 - b) Licenciados que cumprem os requisitos legais de aquisição do grau de mestre ou mestres que a instituição de ensino superior contrata pela impossibilidade de contratar quadros qualificados;
 - c) Individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade comprovada para a instituição de ensino superior em causa.
2. Os contratados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são designados de Assistentes e são objecto das disposições do presente diploma.
3. As individualidades referidas na alínea c) do número um designam-se por Professor Convidado, salvo os Professores de instituições de ensino superior estrangeiras, que podem ser designados por Professor Visitante.
4. Podem ainda ser contratados Monitores, por convite, de entre estudantes de ciclos de estudo de licenciatura ou de mestrado da própria instituição ou de outra instituição de ensino superior, pública ou privada.

SECCÃO III

Funções do Pessoal Docente Universitário

Artigo 4.º

Funções Gerais

Cumpram, em geral, aos docentes universitários:

- a) Lecionar;
- b) Realizar actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
- c) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- d) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulga-

ção científica e de valorização económica e social do conhecimento;

- e) Participar na gestão das respectivas instituições universitárias;
- f) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade de docente universitário.

Artigo 5.º

Funções dos Professores Catedráticos

Ao Professor Catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respectiva instituição de ensino superior, competindo -lhe ainda, designadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c) Coordenar, com os restantes Professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes Professores Catedráticos do seu grupo.

Artigo 6.º

Funções dos Professores Associados

Ao Professor Associado é atribuída a função de coadjuvar os Professores Catedráticos, competindo -lhe, além disso, nomeadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas actividades;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
- d) Colaborar com os Professores Catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 7.º

Funções dos Professores Auxiliares

(Revogado)

Artigo 7.º A

Funções dos Leitores

As funções do Leitor podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

- a) Ao Leitor Júnior, nível C5 e C4, cabe a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de bacharelato e licenciatura;
- b) Ao Leitor Sénior, nível C3 e C2, cabe a leccionação de aulas e a prestação de serviços mencionados no número anterior, incluindo disciplinas de cursos de pós-graduação;
- c) Ao Leitor Orientador, nível C1, cabem as funções pre-vistas na alínea anterior e ainda, em casos excepcionais devidamente fundamentados, serviço idêntico ao desempenhado pelos Professores Associados.

Artigo 8.º

Funções dos Mestres

(Revogado)

Artigo 8.º A

Funções dos Assistentes

As funções do Assistente podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

- a) Ao Assistente Júnior, nível D2, cabe a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de bacharelato e de licenciatura e em geral o apoio aos outros docentes em todas as actividades de leccionação em conformidade com as necessidades do serviço;
- b) Ao Assistente Sénior, nível D1, cabem funções semelhantes às do Assistente nível D2, e a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Artigo 9.º

Serviço Docente

1. Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:
 - a) Os princípios adoptados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;
 - b) O plano de actividades da instituição;
 - c) O desenvolvimento da actividade científica no quadro da política definida para o ensino superior.

2. O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º a 8.º-A, e deve nos termos por ele fixados:
 - a) Permitir que os docentes de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;
 - b) Permitir que os docentes de carreira possam, querendo e a pedido dessas instituições, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos exceto no que se refere à proibição de acumulação de funções estabelecidas na lei.
 3. Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento preste serviço mais de um Professor Catedrático, o conselho científico e pedagógico da instituição poderá designar, de entre eles, aquele a quem para os fins fixados no artigo anterior caberá a coordenação das actividades correspondentes.
 4. Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer Professor Catedrático, poderá o conselho científico nomear um Professor Associado, ao qual caberá a coordenação referida no número antecedente.
 5. A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.
2. Caso não exista anteriormente um contrato por tempo indeterminado como docente do ensino universitário ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo terá a duração experimental equivalente a um ano letivo.
 3. Findo o período experimental e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado, salvo disposto no número seguinte.
 4. O órgão competente pode, sob proposta fundamentada, decidir da cessação do contrato, devendo a decisão ser comunicada ao docente previamente à cessação do contrato, com a antecedência de 60 dias.
 5. Os docentes são contratados quando preenchidos os requisitos previstos no Capítulo IV, ou por concurso documental, nos termos do Capítulo V do presente Estatuto.
 6. Nas instituições públicas, em caso de decisão desfavorável fundamentada, findo o período experimental, o docente mantém o lugar de origem.

Artigo 13.º

Nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira

- Artigo 10.º**
Funções dos Assistentes especialmente contratados e dos Monitores
1. Os Assistentes especialmente contratados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, desempenham funções idênticas às dos Assistentes do regime de carreira e a sua contratação tem carácter especial, com vista a suprir eventuais carências de docentes com o grau de mestre, sendo a sua contratação por tempo limitado e temporário.
 2. Os Monitores têm a função de coadjuvar os docentes, sem os substituir, e sob orientação destes.
- Artigo 11.º**
Funções dos Professores Convidados e Professores Visitantes
- Os Professores Visitantes e os Professores Convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.
- CAPÍTULO II**
Regime de Vinculação do Pessoal Docente
SECÇÃO I
Pessoal Docente de Carreira
- Artigo 12.º**
Contratação de Professores Catedráticos, Associados e Leitores
1. Em geral, os Professores Catedráticos, Associados e Leitores são contratados por tempo indeterminado.
1. A nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira depende de deliberação favorável do Conselho de Doutores que pertence ao órgão estatutariamente competente e de aprovação do Reitor.
 2. A nomeação definitiva, referida no número anterior, carece ainda de homologação pelas entidades oficiais seguintes:
 - a) Primeiro-Ministro para Professor Catedrático e Professor Associado; e
 - b) Ministro da Educação a partir de Leitor, nível C3 até ao nível C1, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com o artigo 31.º C.
 3. No caso de instituições de ensino superior públicas, carecem também de homologação oficial do Ministro da Educação as categorias de Assistente e Leitor, em todos os escalões e níveis.
 4. O órgão competente de cada instituição de ensino superior remete ao Ministério da Educação, nos oito dias seguintes à deliberação, a lista dos docentes nomeados, bem como as respetivas atas, a documentação relativa ao processo do docente e o despacho de nomeação, em suporte eletrónico.
 5. As listas homologadas nos termos dos números 2 e 3 são publicadas no Jornal da República.
 6. Os Professores Associados de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

7. Os Leitores de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

Artigo 14.º

Regras de contratação de Mestres

(Revogado)

Artigo 14.º A

Regras de Contratação dos Leitores

1. Os Leitores são contratados por tempo indeterminado, com um período experimental de 5 anos, findo o qual, em função da avaliação da atividade desenvolvida, realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada, aprovada por maioria dos respetivos membros é decidido o seguinte:
 - a) Manter o contrato por tempo indeterminado; ou
 - b) Cessar a relação contratual, findo um período suplementar de seis meses, do qual o docente pode prescindir, podendo este, quando aplicável, regressar à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, desde que constituída e consolidada por tempo indeterminado.
2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao docente até seis meses antes do termo do período experimental.
3. Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

SECÇÃO II

Pessoal Especialmente Contratado

Artigo 15.º

Regras de contratação de Assistentes

1. Os Assistentes só podem ser contratados quando se verifique que as vagas para Assistente do regime de carreira não foram preenchidas internamente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.
2. Os Assistentes são contratados por tempo determinado, por um período não superior a três anos, em regime de dedicação exclusiva, a tempo integral ou a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 15.º A

Regras de contratação de Monitores

1. Os Monitores são recrutados por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior pública ou privada.

2. O convite tem lugar mediante proposta fundamentada, apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.

3. O contrato é celebrado a termo certo, por prazo não superior a dois anos, e a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 16.º

Regras de contratação de Professores Convidados

1. Os Professores Convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.
2. Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respectivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem, em regra, ter uma duração superior a três anos.
3. Em caso de necessidade premente e de interesse público, o órgão competente pronuncia-se, maioritariamente, sobre a hipótese de recondução por mais 2 anos.

Artigo 17.º

Regras de contratação de Professores Visitantes

1. Os Professores Visitantes são convidados a lecionar na instituição de ensino superior e são selecionados de entre professores ou investigadores de instituições de ensino superior ou de instituições científicas, estrangeiras ou internacionais, e devem ter reconhecido mérito e competência, nos termos do presente Estatuto, e exercer funções em áreas ou disciplinas análogas àquelas a que o convite diz respeito.
2. O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois Professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria dos membros do Conselho Científico da Instituição de Ensino Superior Contratante em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.
3. Os Professores Visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até à duração máxima total de 2 anos.
4. O contrato depende sempre de aprovação pelo órgão máximo da instituição de ensino superior.
5. Os números 2 e 3 do presente artigo não se aplicam aos casos em que a contratação de Professores Visitantes resulta de Protocolos ou Acordos Internacionais celebrados pela instituição de ensino superior.

SECÇÃO III
Disposições Comuns

Artigo 18.º
Pessoal contratado além do quadro

1. Os Professores Convidados e Professores Visitantes, Assistentes e Monitores são contratados além do quadro, segundo as necessidades da instituição, pelas efetivas disponibilidades das dotações para pessoal por conta das verbas especialmente inscritas.
2. O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.
3. As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como Professor Convidado ou Visitante, em instituições de ensino superior público, podem incluir no contrato o direito ao pagamento de subsídio de deslocação, nos termos a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do responsável máximo do Governo pelo ensino superior.
4. No âmbito de acordos de cooperação de que a instituição de ensino superior seja parte, as regras a aplicar serão as que constem do Acordo de Cooperação.

Artigo 19.º
Rescisão contratual

1. Os contratos do pessoal docente referido na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:
 - a) Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respectivo prazo;
 - b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
 - c) Por mútuo acordo, a todo o tempo;
 - d) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.
2. No caso de os contratos do pessoal docente referido na presente secção não serem denunciados no prazo referido na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos em efeito, renovando-se no final de cada mês automaticamente até se verificar a respectiva denúncia ou renovação.

CAPÍTULO III
Regimes de Prestação do Serviço Docente

Artigo 20.º
Modalidades

1. O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
2. A requerimento do docente, o exercício de funções realizado em regime de tempo integral mas não em exclusividade, pode ser aprovado pelo órgão competente.

3. Pode ainda ser autorizado pelo órgão competente e contratado o regime de prestação de serviço a tempo parcial.
4. O pessoal docente para além da carreira é contratado nos termos fixados pelo presente Estatuto.

Artigo 21.º
Regime de dedicação exclusiva

1. O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
2. A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.
3. Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor;
 - b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;
 - c) Ajudas de custo;
 - d) Despesas de deslocação;
 - e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 - f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
 - g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
 - h) Mediante autorização do órgão competente da instituição de ensino superior empregadora, a elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, ou solicitados por entidades oficiais internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;
 - i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de horas de serviço estipulado e não exceda quatro horas semanais;
 - j) Actividades exercidas, na decorrência de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades,

desde que as respectivas actividades decorram na responsabilidade da instituição e que as remunerações sejam satisfeitas através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.

4. A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão competente da instituição de ensino superior e quando as obrigações decorrentes do contrato ou subsídio não impliquem uma relação laboral estável.

Artigo 22.º

Regime de tempo integral

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no Capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.
3. Cada docente em regime de tempo integral presta um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de oito horas e num máximo de doze, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 4.º.
4. Aos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.
5. Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes de instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral não podem auferir outras remunerações pagas pelo Estado, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.
6. Exceptuam -se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:
 - a) Ajudas de custo;
 - b) Despesas de deslocação;
 - c) Subsídios para veteranos;
 - d) Outros subsídios de cariz puramente social cuja natureza não seja incompatível com o salário de docente universitário.
7. O limite para a acumulação de funções docentes em outras instituições de ensino superior é de seis horas lectivas semanais.

Artigo 23.º

Regime de tempo parcial

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo as aulas, sua preparação e apoio aos estudantes, que for contratualmente fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, não pode ser inferior a 6 horas semanais.

Artigo 24.º

Serviço de assistência a estudantes

O horário de serviço docente integra, para além do tempo de leccionação de aulas, a componente relativa a serviço de assistência a estudantes, devendo esta, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

Artigo 25.º

Não acumulação de remunerações públicas

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os docentes em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral não podem acumular mais de um salário ou remuneração periódica e regular pagos por órgãos da Administração Pública de Timor-Leste.

Artigo 26.º

Cargos dirigentes da Função Pública

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com excepção do direito à contagem de tempo na carreira e na categoria.

Artigo 27.º

Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro

1. O pessoal docente pode candidatar-se a bolsas de estudo e ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objectivo e com ou sem vencimento, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.
2. Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respectiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 28.º

Dispensa sabática de serviço docente para os Mestres

(Revogado)

Artigo 28.º A

Dispensa de Serviço Docente

1. Os docentes de carreira têm direito, após um ciclo de sete anos de efetivo serviço, a requerer, sem perda ou lesão de

quaisquer dos seus direitos, licença sabática de duração não superior a um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto que sejam inconciliáveis com a manutenção das tarefas escolares correntes.

2. Os docentes podem requerer, após um ciclo de quatro anos de efetivo serviço, licença sabática parcial, com a duração de um semestre, não acumulável com a licença prevista no número anterior.
3. O período de licença sabática não é considerado para a contagem dos ciclos de sete e quatro anos, referidos nos números anteriores.
4. Os docentes que gozem de qualquer das modalidades de licença sabática estão obrigados, no prazo máximo de um ano a contar do termo da licença, a apresentar ao Conselho Científico da respetiva instituição de ensino superior, os resultados da sua investigação ou publicação, sob pena de reposição integral do valor correspondente a todas as retribuições auferidas durante aqueles períodos, bem como eventual processo disciplinar.
5. Os docentes de carreira que tenham exercido funções de chefia nas respetivas instituições de ensino superior, ou prestado serviço público nos termos do disposto no artigo 30.º, durante um período continuado igual ou superior a três anos, têm direito a requerer a dispensa de serviço por um período mínimo de um semestre e máximo de dois semestres para atualização científica e técnica.
6. Durante os períodos de preparação das teses de mestrado ou doutoramento, os Assistentes ou Leitores que tenham cumprido dois anos na respetiva categoria, mediante decisão do Reitor com base em requerimento apresentado até seis meses antes da data pretendida para o início das férias sabáticas, têm direito a ser dispensados das atividades docentes, por um prazo máximo de três meses, a fim de prepararem e defenderem as respetivas teses, sem perda de vencimento e regalias.
7. No final de cada período de um mês de dispensa de serviço, os docentes nas condições previstas no número anterior, devem apresentar ao órgão competente um relatório sintético sobre o andamento de preparação da dissertação de mestrado ou doutoramento, com base no qual a dispensa de serviço é renovada ou não, até ao referido prazo máximo de três meses.

Artigo 29.º

Serviço docente nocturno

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das 18 horas e termine antes das 22 horas.
2. Só se considera serviço docente nocturno aquele é total e exclusivamente prestado no horário referido no número anterior.
3. Para os docentes, cada hora lectiva nocturna corresponde,

para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere ao regime contratual de tempo parcial.

Artigo 30.º

Contagem do tempo de antiguidade de Serviço prestado em outras funções públicas

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício de funções no âmbito do presente Estatuto, o serviço prestado por Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes em alguma das seguintes situações:
 - a) Titular de órgão de soberania e deputado nacional;
 - b) Provedor de Justiça ou provedor-adjunto;
 - c) Director-Geral, inspector-geral ou função equivalente em qualquer Ministério;
 - d) Presidente ou vice-presidente de Institutos e, ou Comissões de Educação, Formação profissional ou Cultura;
 - e) Chefe ou adjunto dos gabinetes dos titulares dos órgãos de Soberania;
 - f) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
 - g) Exercício de funções em organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro;
 - h) Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou por tempo limitado, e com autorização do Ministro da Educação, no caso das instituições públicas;
 - i) Funções directivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respectivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial ou com autorização do Ministro de Educação;
 - j) Exercício dos cargos de director de hospital e de director clínico, nos hospitais onde tenha lugar o ensino médico;
 - k) Exercício de actividade por profissionais da área da Saúde, incluindo médicos, enfermeiros e parteiros sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence;
 - l) Exercício temporário de actividades de cariz humanitário em regime de voluntariado, sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence.

2. Quando os cargos ou funções referidos no n.º 1 forem desempenhados nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os docentes gozarão da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao respectivo lugar de origem.
3. O exercício das actividades referidas no número um relativas a período anterior ao início de funções como docente, não produz quaisquer efeitos no âmbito do presente diploma.

4. O afastamento do serviço docente, em resultado do exercício de cargos ou funções diversos dos previstos no n.º 1, implica, quando superior a 2 anos, a abertura de vaga, ficando o docente, desde que para tal previamente autorizado, na situação de supranumerário, aguardando vaga na sua categoria de origem.

Artigo 31.º

Antiguidade e precedência na lista de antiguidades

1. Em cada instituição, e para os efeitos de precedência dos docentes do quadro na respectiva categoria, a antiguidade conta-se a partir da data do despacho de nomeação, nessa instituição.
2. Quando dois ou mais docentes tomem posse no mesmo dia, a precedência é determinada pela antiguidade do grau de doutor, mestre ou licenciado e, se esta for também a mesma, pela data da primeira posse.
3. Os Conselhos Diretivos elaboram, até 31 de março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respectiva instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação, em articulação com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário.
4. As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em local visível da instituição, por 30 dias, podendo os interessados deduzir perante o reitor, nos trinta dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.
5. Sem prejuízo dos direitos adquiridos dos docentes que leccionam nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma, a antiguidade só se conta a partir da categoria de Assistente.

CAPÍTULO IV

Ingresso e Progressão na Carreira Docente

Artigo 31.º A

Ingresso na Carreira Docente Universitária e seus efeitos

O ingresso na carreira docente universitária efetua-se a partir da data do despacho de nomeação do docente para determinada categoria profissional numa instituição de ensino superior, e consequente contratação e integração nos quadros dessa instituição, nos termos da lei.

Artigo 31.º B

Certificação do Docente Universitário

1. O ingresso na carreira docente universitária determina a necessidade de Certificação do Docente Universitário (CEDU), efetuada através da aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos e da avaliação do desempenho, e que constituem condições obrigatórias para a progressão na carreira.
2. Todas as instituições de ensino superior são obrigadas a constituir um Gabinete de Certificação do Docente

Universitário, responsável pelos dados relativos aos créditos e avaliação do desempenho dos seus docentes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, cada Gabinete recolhe, trata estatisticamente e mantém atualizados os dados relativos aos docentes, sem prejuízo da colaboração dos próprios docentes relativamente à comunicação de atividades e critérios que conferem atribuição de créditos, juntando os respetivos documentos comprovativos.
4. O Gabinete de Certificação do Docente Universitário disponibiliza a cada docente, no final de cada ano letivo, a informação constante do seu processo individual, designadamente dados pessoais, avaliação e descritivo dos créditos acumulados, a fim de este verificar e corrigir os seus dados, se necessário.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o docente tem direito a consultar, a todo o tempo, a informação constante do seu processo individual e a solicitar a sua correção, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Reitor, juntando os necessários documentos comprovativos.
6. Todas as listas atualizadas dos docentes de cada instituição de ensino superior e relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro são homologadas anualmente pelo órgão estatutariamente competente e submetidas obrigatoriamente à Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES) até 31 de março de cada ano.
7. O Ministério da Educação é responsável pelo envio das listas de docentes, com vista à progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, ao Primeiro-Ministro, para cumprimento do disposto no artigo 13.º do Estatuto.
8. A DGES é responsável pela constituição e coordenação do Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, bem como pela disseminação e implementação do Manual de Certificação do Docente Universitário, a aprovar por diploma ministerial, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 31.º C

Progressão na Carreira Docente Universitária

1. A progressão na carreira docente universitária consiste na mudança de uma categoria profissional para categoria profissional superior, correspondendo cada categoria a um escalão respetivo, e de subescalão para subescalão superior, dentro da mesma categoria, designando-se os subescalões de níveis.
2. Cada escalão corresponde a uma letra do alfabeto, respeitando a letra A ao escalão mais elevado, a letra B ao escalão seguinte e assim sucessivamente, e a cada subescalão corresponde um nível composto pela letra do escalão respetivo e um número, respeitando sempre o número 1 (um) ao nível mais elevado, o número 2 (dois) ao nível seguinte e assim sucessivamente.
3. Atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente Estatuto:

- a) A categoria de Professor Catedrático é composta por um escalão único, correspondente à letra A;
 - b) A categoria de Professor Associado corresponde ao escalão B, e é composto por dois níveis, Professor Associado e Professor Associado com Agregação, correspondendo aos níveis B1 e B2, respetivamente;
 - c) A categoria de Leitor corresponde ao escalão C e é composta por cinco níveis, designadamente, um Leitor Orientador, dois Leitores Seniores e dois Leitores Juniores, correspondendo os mesmos aos níveis C1, C2, C3, C4 e C5, respetivamente;
 - d) A categoria de Assistente corresponde ao escalão D e é composta por dois níveis, Assistente Sénior e Assistente Júnior, correspondendo aos níveis D1 e D2, respetivamente.
4. A progressão na carreira tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, nos termos do artigo seguinte, bem como uma avaliação positiva do desempenho do docente, e a prestação de provas públicas no caso de progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, nos termos do artigo 31.º G.
 5. A progressão para categoria superior e correspondente escalão não é automática, só podendo ocorrer quando a instituição do ensino superior tiver vaga disponível.
 6. O disposto no número anterior não impede a progressão de nível para nível superior dentro da mesma categoria e escalão e consequente alteração do posicionamento remuneratório do docente.
 7. No caso de vaga disponível, a instituição de ensino superior em causa concede prioridade no seu preenchimento aos docentes que cumpram os requisitos mencionados no n.º 4 do presente artigo, de acordo com a antiguidade dos mesmos, e abre concurso externo somente no caso de não ser possível o preenchimento da referida vaga a nível interno, nos termos previstos no Capítulo V do presente Estatuto.
 8. Todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, devem preparar os seus orçamentos anuais para o ano fiscal seguinte, prevendo antecipadamente os custos salariais decorrentes da alteração do posicionamento remuneratório de alguns docentes, em virtude da progressão na carreira.

Artigo 31.º D

Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. A progressão na carreira mencionada no artigo anterior tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, e efetua-se do modo seguinte:
 - a) A mudança de escalão para escalão superior, assim como a mudança de nível para nível superior dentro do

escalão correspondente, pressupõe a acumulação de um número mínimo de créditos, tendo como referência os Anexos II e III do Estatuto, e que constituem parte integrante do mesmo;

- b) O número mínimo de créditos correspondente a cada escalão e nível, referido na tabela do Anexo II, não consiste numa acumulação simples de pontos, mas pressupõe sim uma ponderação do número total de créditos acumulados através da aplicação de um valor percentual mínimo ou máximo de créditos para determinada categoria, nos termos do disposto nos artigos 31.º E e 31.º F.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem progredir para Leitor, nível C3, os docentes com grau académico mínimo de mestre e só podem progredir para Professor Associado e para Professor Catedrático os docentes com grau académico de doutor.

Artigo 31.º E

Categorias do Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. As quatro categorias do sistema acumulação e ponderação de créditos, abreviadamente designadas de categorias de atribuição de créditos, são as seguintes:
 - a) Categoria I Habilitações Literárias;
 - b) Categoria II –Ensino e Transferência de Conhecimento;
 - c) Categoria III –Investigação; e
 - d) Categoria IV –Serviço à comunidade.
2. O docente universitário é incentivado a acumular créditos em todas as categorias mencionadas no número 1, com a ponderação referida no artigo seguinte, de modo a progredir na carreira.

Artigo 31.º F

Critérios da Ponderação de Créditos

1. A ponderação de créditos é aplicável em todas as categorias e correspondentes escalões e níveis e tem como referência um número mínimo de créditos, indicado no Anexo II do presente diploma, que inclui uma ponderação percentual para cada uma das categorias de atribuição de créditos referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, de acordo com o disposto no presente artigo.
2. A ponderação de créditos para a progressão do escalão D para o escalão C, em todos os níveis, até ao nível C5 inclusive, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento;
 - b) Mínimo de 40% de créditos para a categoria de investigação; e

- c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.
3. A ponderação de créditos para a progressão do escalão C, nível C5 para o escalão B nível B2 e B1, e para o escalão A, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
- a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de investigação;
 - b) Mínimo de 30% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento; e
 - c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.

Artigo 31.º G
Prestação de Provas perante os Pares

1. No caso de vacatura na instituição de ensino superior para as categorias de Professor Catedrático e/ou Professor Associado, os docentes que reúnam o número mínimo de créditos necessário, nos termos dos artigos anteriores, e que tenham avaliação do desempenho positiva, podem propor-se a prestar provas perante os pares, a fim de serem aprovados para preencher a referida vacatura, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.
2. Aos júris das provas aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 36.º e 37.º do presente diploma.

CAPÍTULO V
Concursos e Provas

Artigo 32.º
Condições dos concursos

1. Sem prejuízo da aprovação ministerial a que haja lugar no caso das instituições públicas de ensino superior, compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior nos termos fixados nos respetivos estatutos:
 - a) A decisão de abrir concurso;
 - b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
 - c) A decisão final sobre a contratação.
2. Os concursos para recrutamento de Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores, e Assistentes são abertos para uma área ou áreas disciplinares segundo a orgânica e as vagas disponíveis nos quadros existentes de cada instituição ou departamento, a especificar no aviso de abertura, com a salvaguarda do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.
3. A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que exclua, de forma inadequada, o universo dos candidatos.
4. Sem prejuízo dos requisitos de experiência mínima estipula-

dos no presente Estatuto, o factor experiência docente quando considerado no âmbito do concurso, não pode ser critério de exclusão, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.

5. Os concursos são abertos perante as reitorias, com trinta dias de antecedência, devendo ainda ser divulgados através da internet, nomeadamente através do sítio na internet da instituição de ensino superior e do sítio na internet do Ministério da Educação, e anunciados em pelo menos 2 jornais timoreenses de cobertura nacional, sendo ainda publicados no Jornal da República quando se trate de instituição pública.
6. A prática dos actos a que se refere o número 1, relativos às instituições públicas, depende da existência de cabimento orçamental, nos termos da lei.

Artigo 33.º
Candidaturas para as categorias de pessoal docente de carreira

Para efeitos do presente Estatuto, podem candidatar-se:

- a) Ao concurso para Professor Catedrático, os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos com obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da categoria de Professor Catedrático ou Professor Catedrático Convidado ou Professor Associado ou Professor Associado Convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;
- b) Ao concurso para Professor Associado os titulares do grau de doutor com três a cinco anos de obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da Categoria de Professor Associado ou Professor Associado Convidado ou Leitor nível C1 ou Leitor nível C1 convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;
- c) Ao concurso para Leitor nível C1, C2 e C3, os titulares do grau de doutor ou mestre, há mais de três anos e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos 3 anos de serviço efetivo docente nesta categoria ou qualidade;
- d) Ao concurso para Leitor nível C4 e C5, os titulares do grau de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos três anos de serviço nesta categoria ou qualidade;
- e) Ao concurso para Assistente podem candidatar-se os titulares do grau de licenciado ou de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria de Assistente ou Assistente Convidado, com pelo menos dois anos de serviço nesta categoria ou qualidade.

Artigo 34.º

Requisitos gerais de candidatura

1. Sem prejuízo dos requisitos especiais consagrados em cada concurso de candidatura, são respeitados os requisitos gerais constantes do presente artigo.
2. Os graus de doutor ou mestre devem respeitar à área científica, grupo de programa ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto.
3. Na elaboração da decisão final escrita do júri do respetivo concurso e sem prejuízo dos requisitos descritos no número um do presente artigo, devem considerar-se obrigatoriamente os seguintes critérios:
 - a) Competência e antiguidade na Instituição recrutadora;
 - b) Aptidão e experiência pedagógica;
 - c) Actualização de conhecimentos;
 - d) Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelo júri;
 - e) Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
 - f) Orientação de trabalhos de conclusão e monografias de Licenciatura;
 - g) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.
4. Os concursos para Professor Catedrático, Professor Associado e Leitor nível C1 a C3, devem averiguar em particular o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica já desenvolvida, com realce para o desempenho científico do candidato e análise dos trabalhos e publicações constantes do seu Curriculum Vitae, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento, inovação e evolução da respetiva área disciplinar.

Artigo 35.º

Requerimento de admissão ao concurso

1. O requerimento de admissão ao concurso é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Os comprovativos do preenchimento das condições fixados no edital ou anúncio;
 - b) Sete exemplares, impressos ou fotocopiados, do curriculum vitae do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.
2. Os candidatos admitidos aos concursos para Professor Catedrático, Associado e Leitor C1 a C3 devem, nos trinta

dias subsequentes à receção do despacho de admissão apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu Curriculum Vitae.

3. Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado.
4. Após a data limite para apresentação de candidaturas a concurso, o processo individual de cada candidato é submetido ao Gabinete de Certificação do Docente Universitário da respetiva instituição, a fim de os elementos entregues pelo candidato serem convertidos em créditos, e remetidos no prazo de cinco dias úteis ao júri do concurso para apreciação.

Artigo 36.º

Composição dos júris

A composição dos painéis de júris dos concursos a que se refere a presente secção obedece às seguintes regras mínimas:

- a) Serem constituídos por docentes de instituições de ensino superior universitárias, nacionais ou estrangeiros, de categoria superior àquela para que é aberto concurso ou da própria categoria, quando se trate de concurso para Professor Catedrático;
- b) Serem em número não inferior a três nem superior a cinco;
- c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;
- d) Serem compostos por pelo menos uma individualidade externa à instituição de ensino superior que lançou o concurso;
- e) Serem constituídos com a salvaguarda de que não se verificam conflitos de interesses, nomeadamente pela existência de grau de parentesco e proximidade entre o/s membro/s do júri em causa e o docente candidato.

Artigo 37.º

Funcionamento dos júris

1. Os júris:
 - a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior que lançou o concurso ou por um Professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;
 - b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de selecção adoptados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;
 - c) Só podem deliberar quando estiverem presentes todos os seus vogais.
2. O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:
 - a) Quando seja Professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
 - b) Em caso de empate.

3. Na primeira reunião do júri, que terá lugar nos trinta dias imediatos ao da publicação dos editais e anúncios, será analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo, desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujo currículo global o júri entenda não revestir nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou não se situe na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.

4. As reuniões preparatórias do júri de decisão final:

- a) Podem ser realizadas por teleconferência;
- b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.

5. Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

6. O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 60 dias seguidos, contados a partir da data de defesa pública da tese perante o júri, sendo de 90 dias o prazo para o relatório justificativo das exclusões.

Artigo 38.º
Irrecorribilidade

(Revogado).

CAPÍTULO VI
Avaliação do Desempenho

Artigo 38.º A
Avaliação do Desempenho

1. Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho, estando a progressão na carreira necessariamente ligada à avaliação de desempenho nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro (Lei de Bases da Educação).

2. A avaliação do desempenho dos docentes consta de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior e efetua-se com observância dos formulários publicados no Manual da Certificação do Docente Universitário, aprovado por diploma ministerial.

3. A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior contempla as seguintes vertentes obrigatórias:

- a) Competências pedagógicas;
- b) Competências científicas;
- c) Participação na Gestão e/ou Prestação de Serviços Sociais; e
- d) Competências sociais.

4. A avaliação contempla, ainda, as seguintes dimensões:

- a) Externa: efetuada pelos estudantes, pelos pares e pelo superior hierárquico; e
- b) Interna ou autoavaliação: efetuada pelo próprio docente.

Artigo 38.º B
Princípios da Avaliação do Desempenho

A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes Princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes das atividades dos docentes enunciadas no artigo 4.º e nas quatro categorias de atribuição de créditos previstas no n.º 1 do artigo 31.º E;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição do ensino superior;
- e) Realização da avaliação pelos órgãos competentes da instituição do ensino superior, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- f) Participação dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição do ensino superior;
- g) Articulação obrigatória com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário;
- h) Realização anual da avaliação;
- i) Resultados da avaliação do desempenho registados de modo a evidenciar claramente o mérito demonstrado;
- j) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- k) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- l) Previsão do direito dos interessados poderem exercer todas as garantias processuais.

Artigo 38.º C
Efeitos da Avaliação do Desempenho

1. A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:

- a) Renovação dos contratos por tempo determinado dos docentes não integrados na carreira;

- b) Progressão na carreira e conseqüente alteração do posicionamento remuneratório, com a salvaguarda do disposto no n.º 5 e n.º 6 do artigo 31.º C.
2. A avaliação do desempenho negativa durante dois anos consecutivos impede a progressão na carreira, mesmo estando preenchido o número mínimo de créditos previsto no Anexo II, com a ponderação consagrada no artigo 31.º F, e determina a suspensão da progressão até posterior avaliação positiva por dois anos consecutivos.

CAPÍTULO VII

Deveres e Direitos do Pessoal Docente

Artigo 39.º

Deveres Profissionais Gerais

1. São deveres genéricos de todos os docentes, para além das normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus estatutos:
- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
 - b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
 - c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
 - d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
 - e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e tendo à disposição dos estudantes materiais didácticos actualizados;
 - f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da instituição, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
 - g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição, assegurando o exercício das funções para que haja sido eleito ou designado pelos órgãos competentes;
 - h) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico, estando sujeitos a avaliação de desempenho.
2. Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso da matéria leccionada, para ser afixado ou distribuído aos estudantes no decurso, no final de cada aula ou numa base semanal.

Artigo 40.º

Propriedade intelectual

1. É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.
2. Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.

Artigo 41.º

Liberdade de orientação e de opinião científica

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas aprovados.

Artigo 42.º

Férias e licenças

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição.
2. O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

CAPÍTULO VIII

Vencimentos e Remunerações

Artigo 43.º

Cálculo dos salários dos docentes

1. O vencimento base dos docentes de carreira do ensino universitário é calculado tendo como referência o vencimento-base do Professor Catedrático em regime de exclusividade na sua instituição, correspondendo o vencimento de cada categoria e nível a uma percentagem da remuneração do Professor Catedrático, nos termos seguintes:
- a) Professores Catedráticos: 100%;
 - b) Professores Associados com Agregação: 85%;
 - c) Professores Associados: 80%;
 - d) Leitores: valor compreendido entre 50% e 75%, dependendo do nível do docente (C1 a C5) dentro do respetivo escalão;
 - e) Assistentes: valor compreendido entre 30% e 40%, dependendo do nível do docente (D1 ou D2) dentro do respetivo escalão.
2. O vencimento base dos Professores Catedráticos corresponde ao vencimento base do Reitor da sua instituição de ensino superior.

3. Os salários não previstos ou não regulados no presente diploma, são fixados de acordo com os regulamentos de cada instituição de ensino superior, pelo respetivo órgão competente, não podendo ser superiores aos salários dos docentes de carreira em nomeação definitiva.
4. O pessoal docente que obtém autorização para beneficiar do regime de tempo integral é remunerado a 60% da remuneração base equivalente ao cargo que desempenha.
5. O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração calculada com base no vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é contratado, proporcional à percentagem desse tempo contratualmente fixado.

Artigo 44.º
Complementos remuneratórios

1. As Instituições de Ensino Superior objeto do presente diploma aprovam os complementos remuneratórios, bónus de chefia ou subsídio académico, a atribuir ao pessoal docente, nos respeito pelo sistema de indexação salarial previsto no presente diploma, assim como homologam os respectivos quadros de pessoal, nos termos do presente diploma e dos respectivos Estatutos.
2. O disposto no número anterior aplica-se à Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL) e demais instituições públicas de ensino superior, através de diploma aprovado pelo Conselho de Ministros.
3. Os subsídios académicos, enquanto complementos salariais atribuídos para fomento da qualidade da docência, da pesquisa e investigação aplicados à docência, são atribuídos a todas as categorias profissionais da carreira do pessoal docente, à exceção dos assistentes.
4. Os subsídios académicos definidos para a UNTL e demais instituições públicas de ensino superior, não podem exceder as seguintes percentagens, calculadas em relação aos respectivos vencimentos base:
 - a) Professor Catedrático: até 50%;
 - b) Professor Associado: até 40%;
 - c) Leitor: até 30%.
5. Aos assistentes, pode ser atribuído um complemento especial para aquisição de material técnico e científico, não superior a 10% do seu vencimento base.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais e Transitórias

(Revogado)

Artigo 46.º
Competência para lecionar aulas teóricas

Nos casos em que as Instituições de Ensino Superior que não detenham nos seus quadros um número suficiente de Professores Catedráticos, Associados ou Leitores nível C1 a

C3, os docentes Leitores nível C4 e C5 podem lecionar aulas teóricas.

Artigo 47.º
Professores Jubilados e Eméritos

Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, os Professores Jubilados e Eméritos podem ser encarregues da docência de cursos de pós-graduação, da regência de disciplinas e da direcção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em Professores da área científica a que o curso respeite.

Artigo 48.º
Regime de instalação

A competência conferida neste diploma aos conselhos directivos e científicos é exercida, nas instituições de ensino universitário em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respectivas.

Artigo 49.º
Renomeação dos docentes já em funções

(Revogado)

Artigo 50.º
Entrada em vigor

(Revogado)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro

Kay-Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação

João Cândio Freitas, Ph.D.

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 2/2018

de 24 de Janeiro

Considerando que a regulação do exercício de atividades mineiras em Timor-Leste está prevista no Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de novembro, sobre as Regras Específicas de Licenciamento de Atividades de Exploração Mineira;

Considerando que o artigo 1.º do Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de novembro exclui do seu âmbito de aplicação o procedimento de licenciamento de atividades mineiras na Região Administrativa e Especial de Oe-cusse Ambeno;

Considerando que o Estatuto político da Região Administrativa e Especial de Oe-cusse Ambeno, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro (“Estatuto”), prevê que as atividades de mineração estratégica, bem como os inerentes licenciamentos, permanecem na competência exclusiva do Governo, nos termos da alínea i) n.º 1 do artigo 5.º, do Estatuto;

Considerando que o Excelentíssimo Presidente da Autoridade da Região Administrativa e Especial de Oe-cusse Ambeno, tendo aprovado provisoriamente a recolha de amostras pela Peak Everest Mining, Lda., remeteu a decisão sobre a autorização de exportação para a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais que, por sua vez, devolveu ao Governo a decisão sobre tais pedidos;

Considerando a importância que o investimento em recursos naturais, nomeadamente a exploração de depósitos de manganésio, tem para o desenvolvimento da República Democrática de Timor-Leste;

Considerando que o Estado tem o dever de encontrar um equilíbrio entre a salvaguarda do interesse nacional na utilização de recursos naturais e a proteção da confiança dos investidores que apostam na exploração desses recursos;

O Governo resolve, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

1. Qualificar como mineração estratégica a recolha, exportação e teste das amostras de manganésio a recolher pela Peak Everest Mining, Lda. dos depósitos localizados nas áreas indicadas de Nipane e Passabe.
2. Aprovar de forma definitiva a recolha, exportação e teste das amostras de manganésio referidas no anterior n.º 1, sujeita aos seguintes termos e condições:
 - a) As amostras a exportar devem ser em número e quantidade adequada para os efeitos de teste pretendidos, competindo à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, em coordenação com o Instituto de Petróleo e Geologia, I.P. definir esses critérios;

- b) As amostras devem sempre manter-se como propriedade do Estado da República Democrática de Timor-Leste e devem ser exportadas a expensas e por iniciativa da requerente;

- c) Os resultados dos testes a efetuar está sujeito a confidencialidade e não podem ser divulgados ou partilhados com quaisquer terceiros, seja a que título for;

- d) Após a conclusão dos testes, a Peak Everest Mining, Lda. deve entregar à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e ao Instituto do Petróleo e Geologia, um relatório final, em formato adequado, do qual deve constar os originais dos resultados, podendo fazer e manter uma cópia para si;

- e) A cópia do relatório e dos resultados a manter pela Peak Everest Mining, Lda. está igualmente sujeita à confidencialidade e não pode ser divulgada ou transacionada com quaisquer terceiros, sem autorização prévia, expressamente por escrita da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais.

3. A autorização caduca se as atividades autorizadas não forem realizadas no prazo de 3 (três) meses a contar da data de publicação desta Resolução.

4. O Governo também resolve autorizar a Peak Everest Mining, Lda. a exportar as amostras recolhidas para a República da Indonésia, para efeitos de realização de testes laboratoriais.

5. Os trabalhos de campo, a recolha de amostras, a realização de testes laboratoriais, a preparação do relatório final e quaisquer outros atos praticados pela Peak Everest Mining, Lda., ao abrigo das autorizações concedidas pela presente Resolução são financeiramente suportados pela Peak Everest Mining, Lda., não obstante a propriedade das amostras, do relatório final e respetivos resultados e de quaisquer dados recolhidos, nomeadamente dados de suporte, pertencerem à República Democrática de Timor-Leste.

6. As autorizações ora concedidas não podem ser entendidas como autorizando quaisquer outras atividades mineiras e nem conferem à Peak Everest Mining, Lda. qualquer direito, nomeadamente de preferência, na concessão de direitos mineiros nas áreas de Nipane e Passabe.

7. O Governo resolve ainda determinar que, após a avaliação dos resultados dos testes laboratoriais, poderá, em coordenação com a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, atribuir à Peak Everest Mining, Lda. outras licenças para a realização de atividades mineiras, nomeadamente uma licença de exploração mineira, salvaguardando o direito de participação do Estado e de outros potenciais interessados.

8. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Nuc,156/CO/2014/TR bem como o impedimento da Exma. Sra. Juíza Dra. Maria Natércia Gusmão Pereira no Proc. No. 0002/16.TR.DIL.

Aprovada em Conselho de Ministros em 17 de janeiro de 2018.

Publique-se no Jornal da República nos termos do artigo, 17º da Lei 11/2004 de 29 de Dezembro.

Publique-se.

Díli, 18 de Janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro

Deolindo Dos Santos

Presidente do CSMJ e Presidente do Tribunal de Recurso

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

DELIBERAÇÃO Nº 40/2017/CFP

RESOLUÇÃO N.º: 01/ CSMJ/2018

de 18 de Janeiro

O Conselho Superior da Magistratura Judicial reuniu em 1ª Sessão Extraordinária no dia dezoito do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito, com a presença dos Conselheiros Deolindo dos Santos, Presidente, José Gomes Guterres, Vice-Presidente, Edite P.Reis, Vogal e Maria Solana Fernandes, vogal, foi decidido :

Por unanimidade, em nomear por ordem de precedência os Juízes:

1. Jacinta Correia da Costa, juíza de 2ª classe;
2. Duarte Tilman Soares, juiz de 2ª classe;
3. Edite Palmira dos Reis, juíza de 3ª classe.

Como Juízes Substitutos para preencher o colectivo do Tribunal de Recurso, tendo em conta a categoria na carreira e a última avaliação efectuada em 2010, nos termos dos artigos 15 no.1 al) a) e 110 no.2 da Lei no.8/2002 de 20 de Setembro, dada pela alteração da lei 11/2004, de 29 de Dezembro, por razões dos impedimentos da Sua Excelência o Sr. Presidente do Tribunal de Recurso e do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Dr. Deolindo dos Santos no do processo

Considerando a decisão nº 2123/2016/CFP, que indefere o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena disciplinar de demissão ao Guilherme Teotonio Gomes, na forma do número 8, do Artigo 80 do Estatuto da Função Pública; Considerando o Segundo recurso apresentado, não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando que o segundo recurso interpos contem os mesmos factos como o recurso anterior;

Considerando que a Comissão da Função Pública uma vez decidida o recurso hierarquico e cabe ao recorrente propos o recurso contencioso ao Tribunal competente;

Considerando o que dispõe no artigo 109º do Estatuto da Função Pública, o recurso contencioso é dirigido às autoridades ou jurisdições aprobeiadas, sob os termos e condições que regem este tipo de recurso;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 45ª Reunião Ordinária, datada de 27 de Dezembro de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

INDEFERIR o (Segundo) recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de demissão a Guilherme Teotonio Gomes, funcionário do Ministério da Agricultura e Pescas.

Comunique-se ao recorrente e ao Ministério da Agricultura e Pescas.

Publique-se.

Dili, 28 de Dezembro de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Antonio Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristovão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 42/2018/CFP

Considerando a decisão nº 2248/2016/CFP, que aplicou a Zesito Pião do MEC, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o funcionário agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública, por deixar de dar relevo à dignidade da Função Pública;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando que o recurso foi apresentado um ano após a aplicação da pena, estando há muito expirado o prazo de 15 dias para submissão de recurso disciplinar;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 46ª (16ª) Reunião Ordinária, de 9 de Janeiro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de suspensão por 30 dias a Zesito Pião, funcionário do Ministério da Educação e Cultura.

Comunique-se ao recorrente e ao Ministério da Educação e Cultura.

Publique-se.

Dili, 9 de Janeiro de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Antonio Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristovão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP